



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.900608/2008-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.578 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria DCOMP - RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITORIO
Recorrente VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. APRECIAÇÃO. CABIMENTO. Cumpre a autoridade administrativa apreciar alegações de defesa, no sentido de que incorreu em erros de preenchimento da Declaração Compensação – DCOMP, inexistindo amparo legal para essa negativa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para superar a prejudicial de erro no preenchimento da DCOMP e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem, para que aprecie a regularidade do crédito, vencidos os Conselheiros Carlos Pelá (relator) e Sérgio Luiz Bezerra presta, que davam provimento ao recurso. Tudo nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira votou pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antônio José Praga de Souza. Ausente momentaneamente o Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva. Presente no julgamento, o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta,

(assinado digitalmente)
Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)
Carlos Pelá - Relator

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Jaci de Assis Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata o presente processo de solicitação de compensação, transmitida pela Recorrente por meio de PER/DCOMP que não foi homologada por suposta inexistência de crédito disponível para compensação do débito informado.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, aduzindo em síntese que: (i) A autoridade fazendária se equivocou, porquanto a empresa faz jus à homologação do crédito, não por se tratar de pagamento indevido, mas por se tratar de saldo negativo de IRPJ; (ii) O erro material no preenchimento do PER/DCOMP não pode resultar em perda do direito ao crédito, conforme entendimento jurisprudencial do Conselho de Contribuintes; (iii) A Lei 9.430/196 e a IN nº 210, de 2002, vigentes à época do pedido de compensação, não previam a não homologação do crédito na hipótese de erro material.

A 2ª Turma de Julgamento da DRF de Belo Horizonte, indeferiu a solicitação da Recorrente ao fundamento de que a alegação de erro no preenchimento da DCOMP não poderia ser admitida, vez que a retificação da origem do crédito tem a mesma natureza de uma Declaração de Compensação de débitos não homologados, o que não é permitido pela legislação.

Irresignada, a Recorrente apresenta peça recursal, repisando os argumentos da peça impugnatória e argumentando que a fundamentação legal utilizada pela decisão recorrida não era válida há época da declaração de compensação (ano de 2004), a saber, art. 56 da IN SRF nº 460, de 18/10/2004, art. 657 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, e art. 77 da IN RFB nº 900 de, 30 de dezembro de 2008.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Pelá, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Verificando os documentos anexados pela Requerente (DARF's, PERD/COMP e DIPJ - fls.36 a 54), percebe-se que a empresa faz jus à homologação do crédito, não por configurar pagamento indevido ou a maior, mas por estar configurada a existência de saldo negativo de IRPJ.

Dessa forma, entendo que não pode a Requerente ser prejudicada na compensação do saldo negativo acumulado em razão de erro material no preenchimento do PERD/COMP.

A jurisprudência deste Conselho reconhece que mero erro de fato no preenchimento de declarações e documentos relativos às obrigações acessórias dos contribuintes não podem implicar em cobrança de tributo, desde que a obrigação principal tenha sido devidamente satisfeita. Vejamos:

ERRO MATERIAL — Ocorre erro material suscetível de retificação quando há divergência facilmente perceptível entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito, normalmente revelada no próprio contexto da declaração ou através de circunstâncias em que a declaração é feita. (..). (Acórdão 1803-00.256, CARF - 1a. Seção - 3a. Turma Especial, Data de decisão: 09/12/2009, publicada em: 09/12/2009)

IRRF - COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DIPJ - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - Tendo sido devidamente comprovado nos autos, através da diligência fiscal realizada, que a contribuinte cometeu erro de fato no preenchimento de sua Declaração de Rendimentos, em observância ao princípio da verdade material, deve ser reconhecido o direito creditório em favor da contribuinte. ACÓRDÃO 1101-00.132, CARF -1a. Seção - 1a. Turma da 1a. Câmara, Data de decisão: 18/06/2009, publicada em: 18/06/2009)

Com efeito, invoco o princípio da verdade material para decidir com base nos fatos que representam a realidade do contribuinte, afastando o lançamento e as exigências dele decorrentes.

Ademais, acrescento que a autoridade fiscal deve observar a legislação de regência vigente à época em que foi transmitida a declaração de compensação pretendida pelo sujeito passivo.

Posto isso, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o erro do contribuinte no preenchimento da declaração e homologar a compensação efetuada pelo contribuinte até o limite do crédito disponível.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Tal qual o ilustre Relator, não comungo do entendimento do nobre Relator do Acórdão Recorrido. Isso porque não há impedimento legal para reconhecimento de erro material cometido no preenchimento de declaração, desde que realmente seja um erro de fato.

A Instrução Normativa No. 900/2008, artigos 76 e seguintes, vedaria a retificação de erros dessa natureza, mas repito, não há vedação legal nesse sentido.

Este Conselho já reconheceu a possibilidade da comprovação de erro no preenchimento de declarações no transcurso do processo administrativo. Vejamos alguns julgados que amparam esse entendimento.

Acórdão 108-08689, de 25/1/2006

IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, e exigido o valor efetivamente devido conforme o lucro real.

Acórdão 101-94955, de 15/04/2005

IRPJ - AUDITORIA EM DCTF- FALTA DE PAGAMENTO. Comprovado que a diferença apurada na auditoria deveu-se, exclusivamente, a erro no preenchimento da declaração, cancela-se o auto de infração.

Acórdão 103-21472, de 5/12/2003

CSLL - ERRO O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL - IMPRESCINDÍVEL COMPROVAÇÃO MATERIAL DO EQUÍVOCO OU DO ERRO DE FATO - A ordem jurídica vigente não permite a cobrança de tributos sem que seja procedida a determinação da matéria tributável, consoante dispõe o artigo 142 do CTN. Entretanto, nos casos em que o contribuinte não logra comprovar, materialmente, os equívocos ou erros de fato que teria cometido quando do preenchimento da declaração não vejo como não prevalecer à tributação pretendida exclusivamente com base no procedimento sumário de revisão das declarações de ajuste (malhas fiscais).

Portanto, cabível a apreciação do mérito pela autoridade administrativa, qual seja o erro no preenchimento da declaração, levando-se em conta eventuais compensações posteriores com o mesmo crédito pleiteado.

Processo nº 13609.900608/2008-02
Acórdão n.º **1402-00.578**

S1-C4T2
Fl. 5

Dirijo do entendimento do ilustre relator quanto a possibilidade do imediato provimento do recurso, pois, o mérito ainda não foi analisado seja DRF, seja pela DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso e determinar o retorno dos autos à DRF de Origem, para que aprecie a DCOMP, levando em consideração o erro no preenchimento, adentrando ao mérito.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza